



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.061, DE 2024

(Da Sra. Antônia Lúcia)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, quedispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para autorizar as instituições federais de educação superior a aplicar, nos processos seletivos para ingresso em seus cursos, critérios de inclusão regional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3230/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para autorizar as instituições federais de educação superior a aplicar, nos processos seletivos para ingresso em seus cursos, critérios de inclusão regional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A. As instituições federais de ensino superior, no exercício de sua autonomia para estabelecer políticas específicas de ações afirmativas, poderão adotar, em seus processos seletivos para ingresso em seus cursos superiores, critérios que contemplem ponderação diferenciada de indicadores considerados nesses processos, inclusive bonificação para aqueles relativos a resultados em exames nacionais de avaliação do ensino médio, para candidatos que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - tenham cursado integralmente o ensino médio, em qualquer modalidade, no Estado ou Distrito Federal em que a instituição federal de ensino superior estiver sediada;

II - não tenham optado pelo ingresso pela via da reserva de vagas disposta nesta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Muitas instituições federais de educação superior têm adotado, nos processos seletivos para ingresso em seus cursos, o chamado “argumento



\* C D 2 4 0 8 0 0 8 6 0 1 0 0 \*

de inclusão regional". Esse procedimento, especialmente nas instituições que integram o Sistema de Seleção Unificada - SISu, tem contemplado bonificação percentual no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, para candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio na Unidade da Federação (Estado e Distrito Federal) em que a instituição federal se encontra sediada, desde que não tenham optado pelo ingresso pela via da reserva de vagas disposta na Lei nº 12.711, de 2012.

A adoção desse procedimento apresenta variações. Algumas o aplicam para o acesso a todos os seus cursos. Outras, apenas para alguns, em especial o curso de Medicina. Os percentuais também variam, entre 3% a 20%.

Ele tem sido praticado em instituições localizadas nas Regiões Norte e Nordeste. Via de regra, sua aplicação tem sido justificada pelo fato de que, em média, os resultados, no Enem, dos estudantes aí domiciliados são geralmente inferiores aos obtidos por aqueles domiciliados em outras regiões do País. Consequentemente, em processo seletivo de abrangência nacional, como é o caso do SISu, e no qual, frequentemente, a nota no Enem é tomada como único ou principal critério, configura-se desigualdade ou desequilíbrio na competição pelas vagas. Isso resulta em que muitas vagas em instituições federais de educação superior têm sido ocupadas por estudantes oriundos de outras regiões. Uma vez matriculados, muitos buscam em seguida a transferência para instituições próximas de suas localidades de origem, resultando em vagas ociosas nas instituições em que ingressaram. Também ocorre que os profissionais formados não se fixem na região em que obtiveram seu diploma.

É fato que há diferenças regionais nos resultados do Enem. Por exemplo, a mediana dos resultados desse exame, em 2023, nos estados da Região Norte, à exceção de dois casos, foi sistematicamente inferior em 10% ou mais em relação à mediana mais elevada observada nesse ano, no Estado de Minas Gerais. Este é um indicador agregado. É plausível supor que o detalhamento dos resultados do Enem dos candidatos, por curso, revele ainda diferenças mais amplas, especialmente naqueles cursos de maior concorrência, como é o caso do curso de Medicina.



\* C D 2 4 0 8 0 0 8 6 0 1 0 0 \*

Essa política afirmativa, porém, tem sido objeto de ações judiciais, gerando contexto de insegurança jurídica para sua aplicação. O presente projeto de lei pretende apresentar solução para essa questão.

Estou segura de que a relevância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA

2024-4807



\* C D 2 4 0 8 0 0 0 8 6 0 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.711, DE 29 DE  
AGOSTO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29;12711>

**FIM DO DOCUMENTO**